



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.900517/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.526 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SAUER-DANFOSS HIDRÁULICA MOBIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO DISPONÍVEL.

A DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário, nos termos no art. 170 do CTN. O reconhecimento de direito credito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de 12-37.492, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente efetuou a transmissão do PER/DCOMP de nº 17537.96488.310105.1.04-5326 (fls. 01 a 06) em que informou possuir crédito oriundo de pagamento indevido de IRPJ (lucro presumido), relativo ao 3º trimestre de 2003, no montante de R\$ 8.841, 78, que fora utilizado na compensação de débito fiscal próprio.

As informações relativas ao suposto direito creditório foram analisadas e concluiu-se pelo indeferimento do pedido inexistência do crédito, mediante o Despacho exarado eletronicamente, (fls. 07), em que constou:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 8.841,78

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, fls. 09/10, procurando demonstrar a origem do crédito (8.841,78). Alegou que o IRPJ recolhido em 31/10/2003, no valor de R\$ 195.687,73, foi a maior (conforme consta na DCTF), já que o imposto efetivamente devido era de R\$ 186.845,94, conforme, supostamente, demonstrado pela juntada DIPJ correspondente (DIPJ 2004 - Ano-calendário 2003 - ficha 14A).

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ/DRJ/RJ1, ao apreciar a dita Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente e manter o despacho decisório Referido acórdão da DRJ restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO INDEVIDO.

Dispensado de ementa consoante a Portaria SRF nº1.364, de 10/11/2004.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, reproduzindo os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade outrora ofertada no sentido de supostamente estaria demonstrada a ocorrência de pagamento a maior de IRPJ (no valor de R\$ 8.841,78 decorrente da diferença entre o valor pago (R\$ 195.687,73) e aquele efetivamente devido constante na DIPJ 2004 (IRPJ 3º TRIM/03: 186.845,94), conforme DARF juntado, cujo pagamento se deu em 31/10/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, reproduziu os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade na tentativa frustrada de comprovar o suposto direito creditório.

Como bem consta no acórdão recorrido, o qual não merece reforma, do exame dos argumentos delineados e das cópias acostadas aos autos, a Recorrente não logrou êxito em comprovar documentalmente o direito creditório alegado, já incumbe-lhe o ônus probatório.

Contudo, alega a Recorrente que a DIPJ 2004, mais precisamente na sua ficha 14A, demonstra que o imposto a pagar, relativamente ao 3º trimestre/2003, foi de R\$ 186.845,94, enquanto o efetivamente devido seria de R\$ 195.687,73, conforme DCTF.

Em seu favor, a Recorrente argumenta, que a DIPJ consolida os valores apurados e serve como prova do ora alegado, ou seja, da origem do crédito utilizado para compensação no PER/DCOMP.

Discordo da Recorrente e ressalto que a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo (Súmula CARF nº 92) e que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é que, de fato, tem o caráter de confissão de dívida.

Esse, inclusive, há muito é o entendimento deste Tribunal:

*DIPJ EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício. **DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. Incabível a retificação de valores declarados, quando não são trazidos a colação elementos que permitam a sua apuração. Recurso improvido.**" (Acórdão 103-22990, de 25/04/2007 - Publicado no D.O. U. no 167 de 29/08/2007) (destacou-se)*

Claro está que a Recorrente não juntou aos autos documentos hábeis e idôneos suficientes para comprovar o suposto crédito utilizado na compensação declarada.

Perfilho, pois, o entendimento da DRJ de que a Recorrente não demonstrou, documentalmente, a existência do suposto direito creditório, a quem cabe o ônus da prova e cuja comprovação poderia ter sido efetuada durante todo litígio administrativo.

Ratifica-se o antes noticiado: é do contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e não apenas juntar aos autos cópia da declaração retificada.

Nesse sentido também vale destacar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram

Ora, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), conclui-se que não deve Secretaria da Receita Federal homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Em suma, o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP, ou seja, o crédito deve ser líquido e certo naquele momento, fato que não se deu no presente caso, pois, de acordo com os documentos que instruem os autos, não é possível a comprovação do crédito pleiteado, nem tampouco homologação da declaração de compensação efetuada.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.